HABEAS CORPUS Nº 487.748 - MT (2019/0000134-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	GIVANILDO GOMES E OUTRO
ADVOGADOS	:	GIVANILDO GOMES E OUTRO(S) - MT012635 ARIANA SILVA PINHEIRO - MT017573
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	VANOR JOAQUIM GOMES DE MELO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VANOR JOAQUIM GOMES DE MELO, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento da Apelação Criminal n. 27758/2018.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Foi ajuizada, ainda, ação de justificação judicial, que foi indeferida.

Sustentam os impetrantes que o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri seria nulo, uma vez que um dos jurados teria dormido durante a sustentação oral da defesa.

Afirmam que o acusado teria o direito de produzir provas sobre o fato, razão pela qual a justificação judicial ajuizada deveria ser processada.

Requerem a concessão da ordem para que o processo seja anulado a partir da decisão que indeferiu a justificação.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado esse óbice, não se constata qualquer ilegalidade no indeferimento da justificação judicial ajuizada na origem, uma vez que, consoante consignado no aresto impugnado, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as eivas em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Sodalício:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.*
> *PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento*

da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese, a discussão sobre a nulidade do julgamento por ausência de quesito obrigatório de absolvição quando da votação dos quesitos referentes ao crime conexo de corrupção de menores deveria ter ocorrido durante os debates no Plenário do Tribunal do Júri.
Questão está prejudicada em razão da preclusão.
4. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, os quesitos "foram elaborados em proposições afirmativas, simples e distintas, considerando os limites impostos pela denúncia e pela sentença de pronúncia, observando-se os ditames do artigo 483 do Código de Processo Penal", afastando qualquer alegação de nulidade frente a não demonstração de prejuízo à parte.
5. Habeas corpus não conhecido.
(HC 433.673/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)

Na mesma esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA PRECLUSA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. É "pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão" (AgRg no REsp n.
1413229/RO, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).
2. É assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, é imprescindível para o reconhecimento da nulidade, a demonstração de prejuízo, o que não ocorreu in casu. Tal conclusão, destaque-se, é consequência lógica do princípio pas de nullité sans grief, depreendido do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 1376292/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" (...) PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI ***– ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA EM FACE DE SUPOSTA OMISSÃO PERTINENTE A QUESITO OBRIGATÓRIO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE***

> ***PROTESTO EM MOMENTO PROCEDIMENTALMENTE OPORTUNO (CPP, ART. 571, VIII) – EFEITO PRECLUSIVO ADVINDO DO SILÊNCIO DA PARTE INTERESSADA*** *– VALOR JURÍDICO DA ATA DE JULGAMENTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DECISÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(HC 128463 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)*

Na espécie, da leitura da ata da sessão de julgamento verifica-se que em momento algum a defesa alegou que um dos jurados teria cochilado ou dormido durante os debates (e-STJ fls. 90/92), o que revela a preclusão da questão.

Irretocável, por conseguinte, o aresto impugnado, que concluiu que "*além de a defesa não ter feito qualquer consignação na ata de julgamento a respeito do fato de que supostamente um dos jurados teria dormido durante os debates – o que rechaçaria a arguição de nulidade pelo fenômeno da preclusão (art. 571, VIII, CPP) – as imagens contidas nas mídias anexadas ao feito em momento algum demonstram qualquer jurado dormindo e muito menos cochilando*" (e-STJ fl. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **não se conhece** do presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator